



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.725387/2018-44
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.295 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DROGARIA ARAÚJO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para se confirmar ou não a adesão prévia do Recorrente ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), vencidos os Conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Paulo Régis Venter (Suplente convocado) e Hécio Lafetá Reis (Presidente) que se manifestaram contrários à realização da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Hécio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Regis Venter (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

O presente processo administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 2834 apresentado em face da decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/PR que julgou improcedente a Impugnação de fls. 2537, oposta ao lançamento consubstanciado nos Autos de Infração de Pis e Cofins de fls. 13 e seguintes e TVF de fls 51.

Para a fiel ciência aos fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o mesmo relatório produzido na decisão de primeira instância:

“Em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foram lavrados os autos de infração de fls.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.295 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.725387/2018-44

13/50, cientificados em 01/10/2018 (fl. 85), por meio dos quais se exige o recolhimento das contribuições abaixo relacionadas, além de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Contribuição	Valor Principal lançado – R\$	Infração	Fls.
PIS/Pasep não cumulativo	2.226.656,66	Insuficiência de Recolhimento do PIS - Receitas de Bonificações/Acordos Comerciais	13/23
PIS/Pasep não cumulativo	5.908,55	Insuficiência de Recolhimento do PIS - Receita de Serviços	24/31
Cofins não cumulativa	10.256.116,00	Insuficiência de Recolhimento da Cofins- Receitas de Bonificações/Acordos Comerciais	32/42
Cofins não cumulativa	27.215,35	Insuficiência de Recolhimento da Cofins - Receita de Serviços	43/50

Segundo o Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 51/77, a análise que foi efetuada “se concentra na verificação de irregularidades decorrentes da falta de recolhimentos das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, relativas às BONIFICAÇÕES/ACORDOS COMERCIAIS recebidas pela Drogaria Araújo S.A. de seus fornecedores no período fiscalizado.” Consta do TVF, também, que os valores correspondentes às bonificações chegaram a R\$ 60.188.590,12 e R\$ 81.879.352,61, nos anos-calendário 2014 e 2015, respectivamente. Além desses valores, também foram identificados R\$ 3.409.448,67 e R\$ 3.709.597,69, relativamente aos anos de 2014 e 2015, respectivamente, cujos históricos contidos na escrituração reportam-se a estornos e a “alocação acordo comercial.” No referido TVF as bonificações identificadas foram segregadas como: bonificações recebidas em mercadorias, bonificações de amortizações de custos e bonificações de ressarcimento de despesas de propagandas promocionais.

No TVF também há a indicação de outras diferenças apuradas, relativas a comissões auferidas (correspondente bancário) e a serviços manipulados. Os valores apurados a título de comissões auferidas chegam a R\$ 315.804,78 em 2014 e R\$ 2.935,80 em 2015. Já, a título de serviços manipulados, o valor chega a R\$ 40.000,00 em 2015.

Em 01/11/2018, a interessada, por meio de procuradores, ingressou com a impugnação de fls. 2537/2565, cujo teor será a seguir sintetizado.

Primeiramente, após breve relato dos fatos, diz que os valores recebidos (bonificações) não se enquadram no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. Salienta que não são todas as entradas que se revestem do caráter de receita e que as operações autuadas “não se adequam ao conceito de receita, por não implicarem ingresso de valores em contraprestação a atividade empresarial realizada pela impugnante.”

Acrescenta que o “custo” de aquisição inicialmente registrado pela Drogaria deixa de refletir a realidade da operação, “uma vez que não foram consideradas as bonificações/descontos/ressarcimentos que reduziram o valor real da aquisição.” Por esta razão, diz que, em respeito às diretrizes contábeis, foram necessários ajustes para a redução do valor do custo inicialmente registrado. Segundo afirma, contudo, esses ajustes não podem ser considerados receitas.

Aduz, ainda, que a “diferenciação entre descontos condicionais e incondicionais é absolutamente irrelevante”, já que as bonificações estão sendo analisadas sob a perspectiva do adquirente, “para quem a vantagem obtida tem sempre natureza de redução de custo de aquisição.”

Nos itens 4 a 6 de sua impugnação, discorre sobre as bonificações recebidas e insiste na impossibilidade de serem consideradas como receita para fins de tributação pelo PIS e pela Cofins.

Por derradeiro, requer a total improcedência dos lançamentos.

Adicionalmente, requer:

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.295 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.725387/2018-44

Subsidiariamente, em relação às bonificações/acordos comerciais elencados no “Grupo 2”, pugna-se:

(i) pelo cancelamento da autuação fiscal, porquanto não restou suficientemente claro qual seria, no entender do Auditor Autuante, a natureza das referidas receitas, o que prejudicou em demasiado o exercício do contraditório e o direito à ampla defesa da Impugnante;

(ii) pelo cancelamento parcial das autuações caso se entenda que os referidos acordos/bonificações têm natureza de receita de complementação de venda, haja vista que os produtos estão sujeitos à incidência monofásica do PIS/COFINS, de modo que, se há receita pela sua venda, essa receita se sujeita à alíquota zero das contribuições;

(iii) pelo cancelamento parcial das autuações caso se entenda que os acordos/bonificações têm natureza de receita financeira, nos termos das razões despendidas ao final do tópico 5.4.

Requer, também, que:

Ainda subsidiariamente, agora em relação à autuação sobre os valores recebidos a título de “indenização (ressarcimento de custos) de despesa de marketing”, requer-se que, caso se entenda que a Impugnante presta serviço de marketing para os seus fornecedores, seja reconhecido o direito da Impugnante ao abatimento dos créditos referentes às suas despesas com a contratação dos serviços de marketing, conforme planilha anexa (doc. n. 07)

À fl. 2798, juntou-se extrato de consulta ao sistema de controle da arrecadação federal. É o relatório.”

A decisão da Delegacia de Julgamento, que julgou improcedente a impugnações apresentada, foi assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

DEFESA. CERCEAMENTO. DESCABIMENTO.

Se ao impugnar o lançamento, a contribuinte demonstra ter conhecimento acerca das causas que o motivaram, insurgindo-se contra todos os seus aspectos, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

PIS/PASEP. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. INCIDÊNCIA.

A Cofins e o PIS/Pasep, no regime da não cumulatividade, incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

BONIFICAÇÕES. RECEITA. BASE DE CÁLCULO.

As bonificações recebidas, registradas em documentos desvinculados dos documentos fiscais relativos às operações de compra, devem ser consideradas como receitas e,

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.295 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.725387/2018-44

portanto, integram a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, no regime da não cumulatividade.

DESPESAS DE MARKETING. CUSTOS DA EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS EM GÔNDOLA. VALORES RECEBIDOS DE FORNECEDORES.

Os valores recebidos de terceiros (fornecedores) em razão de propagandas efetuadas pela empresa ou, até mesmo, pela exposição de produtos em gôndolas constituem receitas recebidas e, portanto, no regime da não cumulatividade, integram a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, os autos foram distribuídos e pautados para julgamento nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os precedentes, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

A autoridade de origem, ao invés de proceder a intimação da decisão de primeira instância por correio, com AR, intimou o contribuinte pela via eletrônica. Esta modalidade de intimação não é a padrão (vide Art. 23¹ do Decreto 70.235/72) e somente pode ser realizada a

¹ "Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.295 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.725387/2018-44

partir da adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). Inclusive, no presente caso em concreto, verifica-se que o contribuinte foi intimado por correio do lançamento, conforme fls. 2866 e seguintes.

Nesse contexto, para providências e esclarecimentos essenciais, vota-se pela **CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA**, para que a unidade de origem:

- confirme ou não a adesão prévia do Recorrente ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

Após, retornem os autos a este Conselho para julgamento.

Resolução proferida.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)."